



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.111985/2022-21

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria Portaria CGU nº 3.522, de 15/12/2022, publicada no Diário Oficial da União nº 237, seção nº 2, página nº 35, de 19/12/2022, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 72.611.312/0001-42, de sanção de multa, no valor de R\$ 25.176,78 (vinte e cinco mil cento e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, por subvencionar a ação de dação de vantagem indevida a agentes públicos, por meio da adulteração de notas fiscais, incorrendo na conduta prevista no art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013.

I - BREVE HISTÓRICO

2. A LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – nome fantasia Scotch House – é um estabelecimento comercial situado em Brasília/DF, especializado em bebidas alcoólicas e presentes finos.

3. Este PAR foi autuado em decorrência do encaminhamento, por meio do Ofício nº 0838/2019- TCU/Plenário (SUPER nº 2619605, p. 1), do Acórdão nº 3073/2019 - TCU - Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União decidiu conhecer e considerar procedente a Representação TC 041.030/2018-4, a qual noticiava o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), durante os anos de 2012 a 2016, pelas pessoas jurídicas CONCEPA, CONCEBRA E TRANSBRASILIANA, integrantes do Grupo Triunfo/TPI.

4. O processo TC-041.030/2018-4, por sua vez, gozou do compartilhamento de provas, com autorização do juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre, consistentes em documentos apreendidos pela Polícia Federal na Operação Cancela Livre. Os documentos citados foram colhidos no bojo do Inquérito Policial nº 651/2017-SR/PF/RS e processos nº 5031455-90.2017.4.04.7100 e 5037925-40.2017.4.04.7100. Posteriormente, a CGU também requereu e teve deferido seu pedido para o compartilhamento das provas (SUPER nº 2758361).

5. A Operação Cancela Livre teve acesso à correspondência eletrônica de executivos vinculados às concessionárias CONCEPA, CONCEBRA E TRANSBRASILIANA. As mensagens revelaram a entrega rotineira de presentes (lembranças de Natal e cestas com bebidas alcoólicas) a agentes públicos da ANTT. Os presentes entregues em Brasília eram costumeiramente adquiridos no estabelecimento comercial da Scotch House.

6. Foi revelado também que, a fim de ocultar os altos valores dos presentes entregues a cada agente público, a partir de 2016 a indiciada passou a emitir notas fiscais com valores unitários inferiores a R\$ 100,00 (cem reais). Na realidade, contudo, as bebidas adquiridas podiam ultrapassar R\$ 800,00 (oitocentos reais), a depender do cargo do agente público presenteado.

7. A análise preliminar do caso foi realizada por meio da Nota Técnica nº 2031/2022/COREP – Super nº 2619608.

8. Em conformidade com a recomendação contida na referida Nota, a Controladoria-Geral da União instaurou concomitantemente processos para responsabilização das concessionárias (TPI, Concepa, Concebra e Transbrasiliana), por dação de vantagens indevidas a agentes públicos da ANTT – processo nº 00190.111986/2022-76 -, e para a responsabilização da Scotch House, por ter adulterado notas fiscais no ano de 2016 e, com isso, ter facilitado a dissimulação das referidas vantagens indevidas.

II - INSTRUÇÃO

9. O PAR foi instaurado em 19/12/2022 (SUPER nº 2627135) e os trabalhos da comissão tiveram início em 02/02/2023 (SUPER nº 2676830).

10. O Termo de Indiciamento foi lavrado em 17/04/2023 (SUPER nº 2771846).

11. O e-mail de citação foi encaminhado para Patrícia Giannetti em 18/04/2023, sócia com 1% das cotas da sociedade (2782606). Em resposta ao e-mail de citação, a pessoa jurídica, por meio do e-mail scotchhouse@uol.com.br, assinado pela procuradora Rosângela Lamounier Gianetti (Super nº 2780754), solicitou acesso aos autos e apresentou contrato social (Super nº 2780617) e procuração em seu nome (Super nº 2780754) para, entre outros, representar a pessoa jurídica perante os órgãos públicos, administrativos, autárquicos e cartórios em geral. O acesso aos autos foi deferido e concretizado em 25/04/2023 (Super nº 2782056). A procuradora é mãe das sócias da pessoa jurídica.

12. O prazo para defesa transcorreu sem qualquer manifestação da pessoa jurídica.

13. Conforme narrado na certidão Super nº 3075385, a Coordenadora Administrativa de Procedimentos de Entes Privados entrou em contato com a sócia Patrícia Giannetti e com a procuradora Rosângela Lamounier Gianetti. Mesmo assim, nenhuma manifestação foi apresentada.

14. Em 11/01/2024 e 18/01/2024 a CPAR juntou novos documentos ao processo a fim de demonstrar a transmissão dos elementos de prova para a Controladoria-Geral da União, tendo sido concedido prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. Considerando, entretanto, a configuração da revelia, a pessoa jurídica não foi intimada dos atos (Super nºs 3075391 e 3082131).

15. Os prazos suplementares transcorreram sem manifestação da pessoa jurídica.

III - INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

16. A CPAR indiciou a empresa LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (doravante Scotch House), por ter, a pedido de executivo da concessionária CONCEPA, manipulado notas fiscais para que os itens unitários, a serem entregues como presentes para agentes públicos, fossem falsamente descritos com valores inferiores a R\$ 100,00.

17. Foi possível comprovar que as adulterações ocorreram em quatro episódios, todos ocorridos no ano de 2016. Os atos foram tipificados no ato lesivo previsto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/13, que consiste na subvenção a atos lesivos previstos na referida Lei.

18. Os atos lesivos subvencionados pela indiciada consistiram na dação de vantagens indevidas (cestas com bebidas alcoólicas) a agentes públicos da ANTT. Além da proibição explícita contida na Lei nº 12.846/2013, aplicável à pessoa jurídica, o Termo de Indicação (2771846) apontou que a dação de presentes com valores significativos a agentes públicos violou uma série de princípios e de normas aplicáveis aos servidores públicos, dentre as quais se destacam a Lei 8.112/1900, art. 117, inciso XII, o Decreto 1.171/1994, seção III, inciso XV, alínea 'g', e o Código de Ética da ANTT (Deliberação-ANTT 284/2009, de 5/11/2009). Especificamente quanto ao último normativo, registrou-se a vedação à aceitação de doações ou presentes, com exceção de brindes cujo valor não ultrapasse os R\$ 100,00 (cem reais) – art. 5º, incisos XIII e XIV c/c Parágrafo Único.

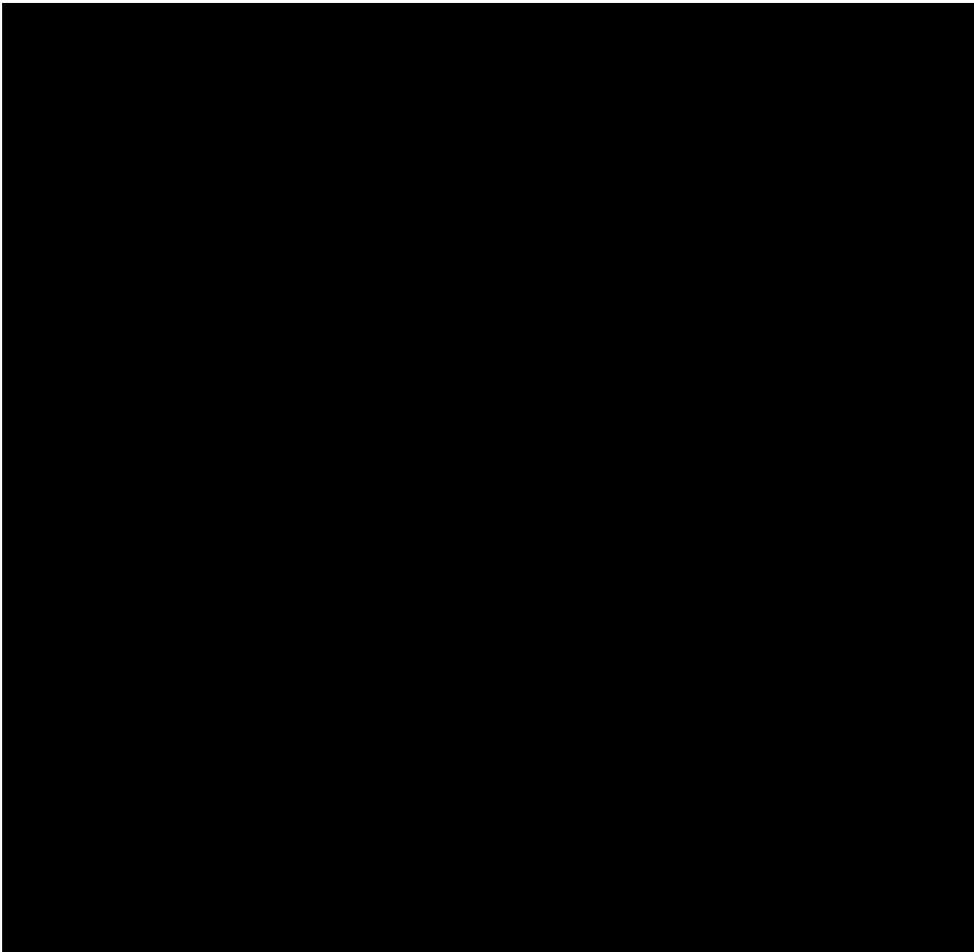
19. As provas demonstraram que, entre 2014 e 2016, executivos do Grupo Triunfo/TPI e das concessionárias de trechos rodoviários CONCEPA, CONCEBRA e TRANSBRASILIANA, adquiriram bebidas alcoólicas na Scotch House a fim de presentear diversos agentes públicos da referida agência reguladora. No entanto, apenas a partir de 2016 as notas fiscais emitidas pela Scotch House passaram a conter descrições falsas dos itens adquiridos.

III.2 - Defesa e Análise

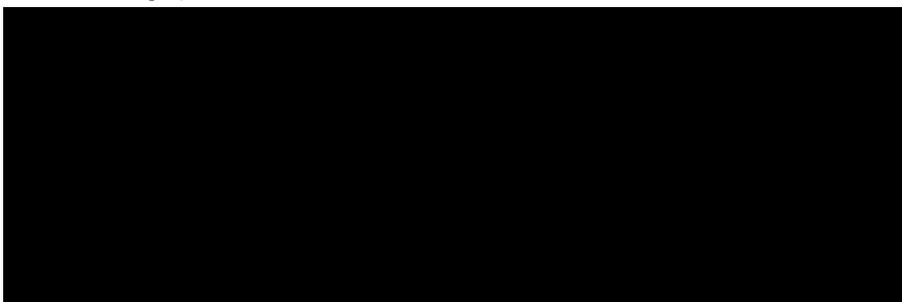
20. Conforme narrado no Item II, a pessoa jurídica foi intimada por e-mail (Super nº 2782606), tendo confirmado o recebimento e obtido acesso aos autos

(Super nº 2780754 e 2782056).

21. Mesmo após o aperfeiçoamento da citação, a Coordenadora Administrativa de Procedimentos de Entes Privados entrou em contato por telefone com representantes da pessoa jurídica (Super nº 3075385). No entanto, nenhuma manifestação foi apresentada.
22. O ato de chamamento da pessoa jurídica ao processo é tratado no Decreto 11.129/2022, que prevê:
- Art. 6º Instaurado o PAR, a comissão avaliará os fatos e as circunstâncias conhecidas e indicará e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.
- (...)
- § 4º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita no prazo estabelecido no **caput**, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.
- Art. 7º As intimações serão feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada.
- (...)
- § 2º Na hipótese prevista no § 4º do art. 6º, dispensam-se as demais intimações processuais, até que a pessoa jurídica interessada se manifeste nos autos.
23. No caso concreto, verifica-se que a intimação por e-mail cumpriu o disposto no art. 7º, uma vez que, em resposta à mensagem eletrônica enviada para a sócia da pessoa jurídica indiciada, a procuradora da pessoa jurídica solicitou e teve deferido o acesso aos autos. Destaca-se ainda que a referida resposta foi enviada do endereço scotchhouse@uol.com.br, o que reforça a ciência da pessoa jurídica sobre o presente processo administrativo de responsabilização.
24. Além de estar em conformidade com as previsões do Decreto nº 11.129/22, que regulamentou a Lei nº 12.846/2013, o aperfeiçoamento da intimação referente ao chamamento da pessoa jurídica ao processo está em consonância com a jurisprudência, que tem aplicado a Teoria da Aparência:
- "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Nega-se seguimento a embargos de divergência quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no Tribunal. 2. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EREsp nº 205.275/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, DJ 28/10/2002)
- "AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO NULA. SÚMULA 7. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. - Em recurso especial não se examina provas. - A jurisprudência mais atual da Corte tem oferecido temperamento quando se trate de citação de pessoas jurídicas, admitindo a teoria da aparência, dando por válida a citação feita na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como representante legal, recebendo a citação sem qualquer ressalva (EREsp nº 156.970/LEAL)". (AgRg no REsp nº 797.668/PB, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJe 3/3/2008).
25. Configurada, portanto, a revelia e, por consequência, a desnecessidade de intimação da pessoa jurídica para os atos subsequentes.
26. Quanto à transmissão do material probatório e aos cuidados para preservação da integridade das provas, cumpre observar que, nos autos da investigação preliminar sumária nº 00190.111963/2019-66 (Super nº 2619605) consta, na pág. 8, decisão de compartilhamento proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre de todas as provas colhidas ou que viessem a ser colhidas no IPL n.º 5031455- 90.2017.2.02.7100 com o Tribunal de Contas da União.
27. A partir das provas compartilhadas, o Corte de Contas produziu planilha com resumo e referência às evidências de interesse (Super 2619605, p. 10 a 15), as quais serviram de base para a representação do TC 041.030/2018-4 (Super 2619605, p. 41 a 71).
28. Por meio do Ofício nº 10896/2022/CRG/CGU (Super 2619605, p. 314), a CGU solicitou ao TCU o compartilhamento integral do TC 041.030/2018-4 e das evidências a ele pertinentes, o que foi concluído por meio de e-mail enviado pelo TCU (Super nº 3053317, processo 00190.112567/2023-32). Além do material produzido pelo TCU para facilitar a análise do caso ("Resumo Elementos probatórios – Super nº 2758377) foi juntado aos autos arquivo contendo a integralidade dos e-mails e anexos analisados (Super nº 2758374).
29. No contexto da investigação preliminar sumária nº 00190.111963/2019-66, foram enviados outros documentos que demonstram a transmissão de informações entre TCU e CGU: i) No ofício nº 16792/2022/CRG/CGU (Super nº 3082187) a CGU reiterou o pedido ao TCU, com solicitação específica dos e-mails, respectivos anexos e notas fiscais que subsidiaram o Relatório da Corte de Contas; o comprovante de entrega consta do Super nº 3082193, no qual pode se observar que a transmissão por protocolo eletrônico possui sistema de validação de integridade por meio de código hash, assim como a comprovação de recebimento (Super nº 3082195).
30. Já no Ofício nº 15571/2022/COAC-INFORMAÇÕES/COAC/DICOR/CRG/CGU (Super nº 3082200), a CGU solicitou ao Delegado da Polícia Federal cópias das análises dos materiais apreendidos desde 2017 no âmbito das investigações do IPL 5031455-90.2017.4.04.7100 e do processo correlato nº 5037925-40.2017.4.04.7100. Em resposta, o Delegado indicou que as análises solicitadas estavam no ev.161, docs.1-29, do material já transmitido pelo Juízo da 11ª Vara (Super nº 3082204).
31. Conforme se observa do despacho COAC-INFORMAÇÕES (Super nº 3082209), todo o material encaminhado pelo TCU e pela 11ª Vara foram juntados ao processo 00190.108178/2022-21 – cuja cópia foi disponibilizada à defesa, por meio da liberação do acesso ao processo nº 00190.112567/2023-32 (Super nº 3075391).
32. Tal como indicado pelo Delegado da Polícia Federal, no evento ev.161, docs.1-29 (Super nº 3053287 do processo 00190.112567/2023-32) encontram-se os relatórios de análises da mídia. Na pasta de eventos 7 a 135 e 140 a 210 encontram-se também autos de apreensão, laudos de perícia criminal de informática – contendo inclusive o registro do código hash e explicação sobre metodologia de extração¹¹ - e memorandos de habilitação de equipes para análise de HDs externos.
33. Considera-se, portanto, que tanto a coleta de evidências pelas autoridades policiais e judiciárias quanto a transmissão do material para as demais instituições observaram as melhores práticas no que tange à observância das respectivas competências e à preservação da integridade do material coletado.
34. Passemos, portanto, à análise dos elementos de prova (e-mails acompanhados de notas fiscais) que serviram de subsídio à convicção desta Comissão a respeito da prática dos atos lesivos.
35. As provas demonstraram que desde 2014, pelo menos, os executivos do Grupo TPI/Triunfo e das Concessionárias CONCEBRA, CONCEPA E TRANSBRASILIANA adquiriam bebidas alcólicas com altos valores na Scotch House, a fim de presentear agentes públicos da ANTT – vide Super nº 2619610, 2619611, 2619612, 2619612, 2619613, 2758371 e 2758373.
36. Entretanto, foi apenas a partir do ano de 2016 que as notas fiscais passaram a ser adulteradas para que o valor unitário dos presentes não superasse os R\$ 100,00 (cem reais), que era, à época, o limite máximo para que algum item fosse classificado como brinde e não como presente.
37. Com efeito, em 14/04/2016, Thiago Vitorello (à época Diretor Presidente e Diretor de Engenharia da CONCEPA) solicitou à funcionária da Scotch House que providenciasse a entrega de dois vinhos para o então Diretor da ANTT, Sérgio de Assis Lobo (Super nº 2619614, p. 01):



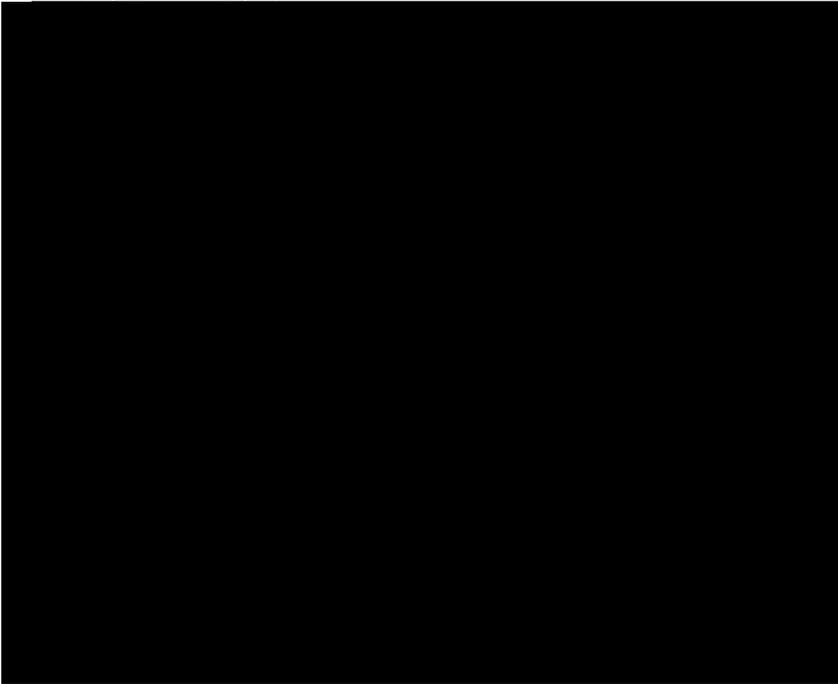
38. Em seguida, foram enviados, por Karcia Rangelli a Thiago Vitorello e Eliete, o boleto e a Nota Fiscal nº 1784, referente a uma “cesta especial”, mais encargos, no valor de R\$ 858,70 (oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) Em resposta, Thiago Vitorello solicita a adulteração da nota fiscal (Super nº 2619614, p. 5):



39. Diante disso, Kárcia Rangelli enviou a “nota corrigida” – a nota fiscal de nº 1785, indicava a aquisição de 10 cestas, com valor unitário de R\$ 84,97 (oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), que, somadas aos encargos, correspondiam ao valor total de R\$ 858,70 (oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) - Super nº 2619614, p. 5-7:

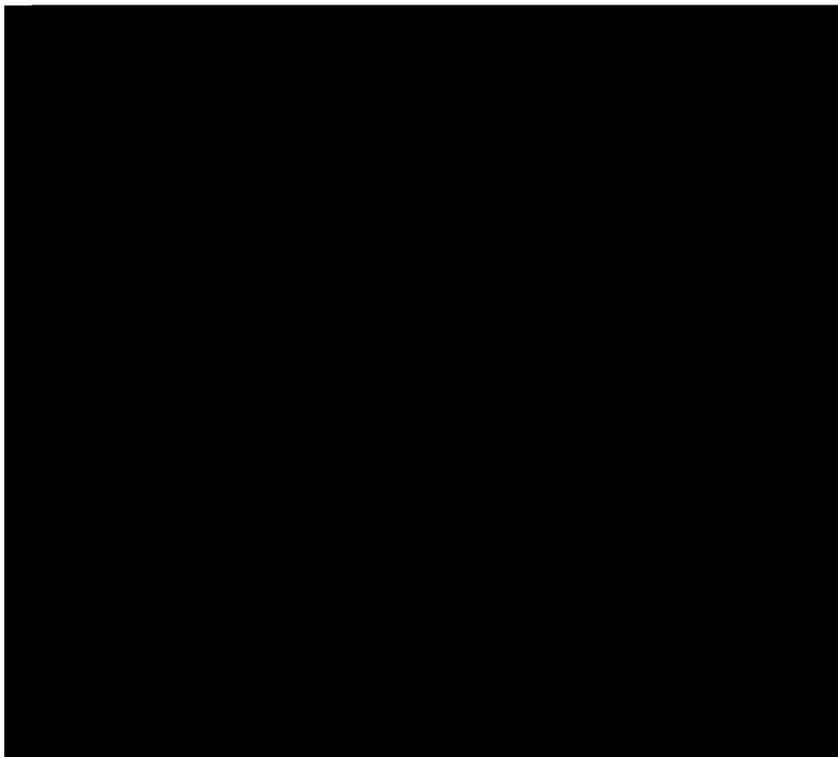


40. Em 20/05/2016, Thiago Vitorello enviou novamente mensagem à Scotch House, dessa vez referente à entrega de presente para Luciano Esteve Ferreira de Assis, então Gerente de Fiscalização e Controle Operacional (GEFOR) da ANTT. À exemplo da mensagem anterior, mais uma vez Thiago solicita manipulação da nota



41. Em resposta, a funcionária da Scotch House encaminha a Nota Fiscal nº 1807, constando 7 “cestas especiais”, com valor unitário de R\$ 97,92 (noventa e sete reais e noventa e dois centavos) e montante total de R\$ 685,44 (seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) – Super nº 2619614, p. 9 a 12.

42. Em 14/07/2016, Eliete enviou a Thiago Vitorello e-mail com “os valores de alguns vinhos”. Em 28/07/2016, Thiago Vitorello fez um novo pedido à Scotch House (Super nº 2619614, p. 14-17):



43. Em atenção à solicitação contida no final do e-mail, foi emitida a Nota Fiscal nº 1862, com a descrição de 48 “cestas especiais”, de valor unitário de R\$ 97,85 (noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), e valor total, com encargos, de R\$ 4.705,80 (quatro mil, setecentos e cinco reais e oitenta centavos) - Super nº 2619614, p. 18-22.

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
63	CESTA ESPECIAL	46029000	0101	6102	UND	48,0000	97,8500	4.696,80					

CONTINUAÇÃO - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

VENCIMENTO:18/08/2016.

44. Em novembro de 2016, novamente houve movimentação para compra de cestas de Natal com rateio de despesas entre CONCEPA, CONCEBRA e TRANSBRASILIANA. No e-mail, Odenir Sanches, então Presidente da CONCEBRA, cita a Scotch House como fornecedora de parte dos presentes e alerta seus colegas sobre os cuidados referentes à divulgação dos presentes com valores superiores a R\$ 100,00 (Super nº 2619615, p.12):

45. Em resposta, Thiago Vitorello comunica a Odenir Sanches que havia combinado com a funcionária da Scotch House o limite de R\$100,00 por cesta (SUPER nº 2619615, p.13):

46. A Nota fiscal nº 1894, referente à CONCEPA, foi enviada pela funcionária da Scotch House em 7/12/2016. Na nota constam 185 “cestas de Natal”, com valor unitário de R\$ 97,45 e valor total de R\$ 18.028,25 (SUPER nº 2619615, p.22):

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
63	CESTA DE NATAL	46029000	0101	6929	UND	185,0000	97,4500	18.028,25					

47. Dessa forma, podemos concluir que os e-mails e seus anexos constituem evidências de que, a partir de abril 2016, a indiciada compactuou com a conduta ilícita das concessionárias em pelo menos quatro ocasiões, nas quais concordou em alterar o valor unitário constante nas notas fiscais.

48. Apesar de não ter apresentado defesa, por questão de coerência, cabe considerar argumento apresentado no processo administrativo de responsabilização 00190.111986/2022-76, instaurado contra as concessionárias CONCEPA, CONCEBRA e TRANSBRASILIANA e contra o grupo TPI/Triunfo. No âmbito do referido PAR alegou-se que, em razão do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, deveria ser aplicado o regramento relativo a brindes constante no Decreto nº 10.889/2021, que regulamentou a Lei n. 12.813/2013. Segundo o art. 5º, inc. VI, do referido Decreto, *considera-se item de baixo valor econômico aquele com valor menor do que um por cento do teto remuneratório previsto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição*”. Em 2016 o teto remuneratório vigente era de R\$ 33.763,00 (art. 1º, da Lei n. 13.091/2015), o que resulta, portanto, em limite de R\$ 337,63.

49. Todavia, ainda que se aceitasse o raciocínio relativo à retroatividade, o argumento não alteraria a conclusão do presente PAR, uma vez que, em todos os casos nos quais foi solicitada adulteração da nota fiscal, havia presentes com valores superiores a R\$ 337,63 – vide levantamento feito pelo TCU, constante no Super nº 2619605, p. 32-38.

50. Desse modo, tem-se que a conduta se amolda ao ato lesivo descrito no art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013 pois, ao aceitar os pedidos de adulteração de notas fiscais, a Scotch House facilitou a dação de vantagens indevidas a agentes públicos. A conduta reveste-se de gravidade relevante, pois a entrega de presentes a servidores públicos constitui uma prática nociva à impessoalidade e à probidade administrativa.

V - RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

51. Após exame das provas coligidas nos autos, a CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e de direito que justificam a responsabilização da LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 72.611.312/0001-42, em razão de conduta tipificada como ato lesivo previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

52. Assim, a CPAR recomenda a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 25.176,78, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora por 30 dias, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013.

V.1 - Pena de multa

53. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

54. Em relação à primeira etapa, conforme informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil (Super nº 2705226), o faturamento bruto da LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em 2021 (último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo), excluídos os tributos, foi de R\$1.678.452,23.

55. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 1,5%, valor resultante de 1,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação. Foi observada a

56. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

I - Concurso dos atos lesivos: 1,5%. Foram cometidos atos lesivos em quatro ocasiões (quantidade de condutas), conforme se percebe pelos seguintes elementos: i) e-mail de 15/04/2016 e nota fiscal nº 1785 (SUPER nº 2619614, p. 05-07); ii) e-mail de 20/05/2016 e nota fiscal nº 1807 (SUPER nº 2619614, p. 9 a 12); iii) e-mail de 28/07/2016 e nota fiscal nº 1862 (SUPER nº 2619614, p. 14-22) e; iv) e-mail de 06/12/2016 e nota fiscal nº 1894 (SUPER nº 2619615, p.13 e 22). Todos os atos lesivos enquadram-se na mesma espécie (inc. II do art. 5º da Lei nº 12.846/13).

II - Tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 0%. Os elementos probatórios demonstram a participação das funcionárias Karcia Rangelli e Eliete. Não há provas de que alguma dessas pessoas exerça cargo de gerência ou superior ou que a adulteração de notas tenha contado com ciência da chefia.

III - Interrupção de serviço ou obra: 0%, pois a pessoa jurídica processada não presta serviço público, não entrega bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos e não presta à Administração serviço passível de descumprimento de requisitos regulatórios;

IV - Situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois não foi possível verificar seu índice de solvência e liquidez geral (Super nº 2705226);

V - Reincidência da pessoa jurídica: 0%, em razão de não existir condenação anterior tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846/2013, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

VI - Valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%. Não consta do Portal da Transparência informações relativas a pagamentos efetuados à pessoa jurídica no ano do ato lesivo (<https://portaldatransparencia.gov.br/despesas/favorecido?faseDespesa=3&favorecido=42337497&ordenarPor=valor&direcao=desc>, consulta realizada em 15/01/2024).

57. O valor dos fatores atenuantes decorreu de:

I - Não consumação da infração: 0%, pois houve consumação dos atos lesivos, configurada pela adulteração de notas fiscais que, por sua vez, efetivamente facilitaram a dação de presentes a agentes públicos;

II - Ressarcimento dos danos ou ausência de vantagem auferida/danos: 0%, uma vez que a pessoa jurídica auferiu lucro em decorrência do ato lesivo;

III - Grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não houve colaboração da processada com a investigação ou com a apuração dos atos lesivos;

IV – Admissão voluntária da responsabilidade pelo ato lesivo: 0%, pois não houve admissão;

V - Programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois não foi apresentado qualquer documento referente à existência de Programa de Integridade.

58. Na terceira etapa, foi calculada a multa preliminar no valor de R\$ 25.176,78. Este valor foi obtido tendo como base de cálculo o faturamento bruto de 2021 excluídos os tributos, no valor de R\$ 1.678.452,23 (etapa 1), e o percentual a ser aplicado no montante de 1,5 % (etapa 2), resultando na multa preliminar.

59. Na quarta etapa são definidos os limites mínimo e máximo da multa. Para isso, é necessário considerar o valor da vantagem auferida - artigo 25, inciso I e II, “a”, do Decreto 11.129/2022.

60. Já na reportagem [> Quanto dinheiro as lojas de vinho ganham \(margem de lucro em uma garrafa\) - Economia e Negocios](#) (acesso em 17/01/2024) estimou-se margem de lucro entre 30% a 50% em uma loja varejista de vinhos.

O preço da garrafa de vinho e a margem de lucro dependem de onde ela é vendida.

Restaurantes e bares têm cerca de 70% de margem de lucro sobre o vinho, enquanto os varejistas normalmente ficam entre 30-50%. Os distribuidores e atacadistas tendem a ter uma margem de lucro do vinho de cerca de 28-30%, e os produtores e vinhedos terão cerca de 50% da margem bruta.

61. Cumpre destacar que, por expressa disposição do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/13 c/c art. 26, §1º, caput, do Decreto nº 11.129/22, o valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais.

62. Nesse sentido, arbitrou-se o percentual de 30% como vantagem auferida. Conforme memória de cálculo abaixo, o valor correspondente, atualizado pelo índice IPCA até dezembro 2023 (último dado disponível na data de fechamento do Relatório), foi de R\$ 15.671,51.

Compras realizadas na Scotch House em 2016				
Referência	Valor	Data	IPCA 12/2023	Vantagem auferida atualizada - 30%
NF 1785 - 2619614, p. 7	R\$ 858,70	15/04/2016	R\$ 1.261,39	
NF 1807 - 2619614, p. 11	R\$ 685,44	20/05/2016	R\$ 1.000,77	
NF 1862 - 2619614, p. 20	R\$ 4.705,80	28/07/2016	R\$ 6.793,73	
NF 1894 - 2619615, p. 22	R\$ 18.028,25	06/12/2016	R\$ 25.645,62	
2619615, p. 13 e 28	R\$ 12.328,00	06/12/2016	R\$ 17.536,87	
	R\$ 36.606,19		R\$ 52.238,38	

63. Na quinta etapa, verificou-se que o valor preliminar, resultado da aplicação do resultado das agravantes e atenuantes ao faturamento bruto, ficou dentro da faixa correspondente aos limites mínimo e máximo. Logo, manteve-se o valor da multa preliminar de R\$ 25.176,78.

64. Em síntese:

Pena de multa à pessoa jurídica LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Scotch House)		
Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	1,5%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%

	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 1.678.452,23	
Alíquota aplicada	1,5%	
Vantagem auferida	R\$ 15.671,51	
Limite mínimo	R\$ 15.671,51	
Limite máximo	R\$ 47.014,53	
Valor final da multa	R\$ 25.176,78	

V.2 - Publicação Extraordinária da Decisão Sancionatória

65. O tempo de publicação da decisão condenatória foi calculado em consonância com o art. 6º da Lei nº 12.846/2013, com o art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e c/c o Manual de Responsabilização de Entes Privados (disponível em : [Repositório de Conhecimento da CGU: Manual de Responsabilização de Entes Privados \[versão atual, atualizada até abril de 2022\]](#). Segundo p. 157 do referido Manual:

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

66. Considerando que a alíquota aplicada foi de 1,5%, a LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. deve promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;
- e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

V.2 - Do possível pedido de julgamento antecipado

67. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22/07/22, alterada pela Portaria CGU nº 54/2023, dispõe sobre o instituto do julgamento antecipado. O inciso III, § 1º do artigo 5º da Portaria CGU nº 19/2022, com a referida modificação, estabelece o seguinte:

Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterá:

(...)

§ 1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.

68. Cabe destacar que, para a empresa gozar desses benefícios previstos na Portaria Normativa CGU nº 19/22, deverão constar do pedido de julgamento antecipado (art. 2º, Portaria nº 19/22):

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

- a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

- b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;
- d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e
- g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

69. Assim, caso houvesse pedido por parte da Scotch House, e considerando que o pedido cumprisse todos os requisitos contidos nos referidos normativos, o valor da multa seria resultante de 1,5% dos fatores de agravamento e 3% de fatores atenuantes. Nesse caso, em observância ao §2º do art. 5º da Portaria nº 19/2022, que dispõe que em nenhuma hipótese a multa pode ser inferior à vantagem auferida, a própria vantagem auferida serviria como limite mínimo. A multa final seria, portanto, de R\$ 15.671,51 (quinze mil seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos).

70. Além disso, esta comissão sugere, no caso de pedido de julgamento antecipado, a aplicação isolada da sanção de multa, sem a aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do art. 5º, inciso IV da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

VI - CONCLUSÃO

71. Em face do exposto, com fulcro nos Arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 11 do Decreto nº 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea "b", item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- a) Comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a: encaminhar à autoridade instauradora o PAR; propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;
 - b) Recomendar a aplicação, à pessoa jurídica LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 72.611.312/0001-42, de sanção de multa, no valor de R\$ 25.176,78 (vinte e cinco mil cento e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, do seguinte modo:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e
 - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 dias e em destaque na página principal do referido sítio;
 - f) Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante no §3º, de seu art. 3º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:
 - f.1) Valor do dano à Administração: não identificado
 - f.2) Vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado
 - f.3) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 15.671,51 (quinze mil seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos).
- f) Lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

[1] A respeito dos registros do hashes dos materiais analisados, confira-se, por exemplo, o evento 70 – laudos 1 a 4.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA**, Membro da Comissão, em 31/01/2024, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA RODRIGUES LIRIO**, Presidente da Comissão, em 31/01/2024, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]